



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 14867/2020**

Processo nº	<b>001400-0200/18-2</b>
Relator:	<b>GABINETE CEZAR MIOLA</b>
Matéria:	<b>CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018</b>
Órgão:	<b>PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE</b>
Gestora:	<b>FABIANY ZOGBI ROIG (PREFEITA)</b>

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*O contexto descrito nos autos, ainda que revele a conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária, não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Gestora.*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo da Senhora FABIANY ZOGBI ROIG (Prefeita), que prestou esclarecimentos, acompanhados de documentação tida como probante.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

### **I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

**Preliminarmente**, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

As seguintes irregularidades, indicadas no **Relatório de Contas de Governo**, desvelam transgressão a normas de finanças públicas:

**6. Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, em sua totalidade.**

É importante ressaltar que o acesso à informação constitui direito fundamental do cidadão, e traduz-se no direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Como forma de dar concreção àquele direito, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), considerada um importante instrumento de transparência e controle da gestão pública, com observância compulsória por todos os entes da federação. No caso dos autos, noticia o Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG que o Poder Executivo Municipal não está cumprindo, em sua totalidade, as disposições contidas na LAI, o que enseja a formulação de **advertência** à Origem, para que promova as medidas necessárias ao seu pleno atendimento.

**8.2.1.1. Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 1.109.970,00 no 2º Semestre/2018, referente a Receitas de Transferências de Capital que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado, estando em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000.**

## II – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a normas de finanças públicas, não compromete gravemente as contas de governo.

Saliente-se que a Resolução nº 1.099/2018, ao revogar a Resolução nº 1.052/2015, não renovou a previsão de que o atendimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 deveria constar como item específico do dispositivo nas contas, como ocorria com o art. 11 da Resolução nº 1.052/2015.

Por isso, ainda que a emissão de parecer sobre a gestão fiscal esteja prevista no art. 57, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal como atribuição do Tribunal de Contas, segundo a jurisprudência predominante desta Corte, o atendimento à LRF não deverá constar das conclusões, razão pela qual este *Parquet* deixa de inseri-la.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da senhora FABIANY ZOGBI ROIG (Prefeita), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 22 de setembro de 2020.

ÂNGELO G. BORGHETTI,

Adjunto de Procurador.

Assinado digitalmente.

115